

A. I. N° - 269353.0007/19-2
AUTUADO - JFB DISTRIB DE PROD. FARMACÊUTICOS E EQUIPAM. HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e
SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-03/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2019, refere-se à exigência de R\$131.339,87 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a agosto de 2016; e janeiro de 2017. Infração 02.01.02.

O autuado apresentou impugnação às fls. 41 a 45 do PAF, alegando que o presente auto de infração não merece ser acolhido por este Conselho de Fazenda Estadual, dada a sua evidente incompatibilidade com as normas legais aplicáveis à espécie, razão pela qual, pretende o deficiente provar a inexistência da irregularidade levantada pelo Fisco.

Diz que escriturou todas as notas fiscais de saída nos Livros Próprios, conforme comprovado através dos arquivos da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (Anexo I).

Quanto à NF 8855, de janeiro/2017, alega que se trata de uma devolução de compra emitida contra a Teuto Laboratório.

Diante do considerável valor atribuído às notas fiscais de saída como não escrituradas, conforme informado pelo preposto fiscal, informa que foi verificar tais notas no CD anexo ao auto de infração, no qual contém o arquivo “NOTAS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO.PDF”, pois não teria como não registrar tantas notas, e ao analisá-las, foi verificado que todas as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas, concluindo que houve algum engano por parte do preposto fiscal.

Afirma que o equívoco por parte do preposto fiscal, gerou valores mensais indevidos a pagar após apuração, no importe total de R\$ 131.339,87 (centro e trinta e hum mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Diante dos fatos acima expostos requer a improcedência total do presente Auto de Infração, e a consequente exclusão do valor exigido, por não expressar puramente a verdade.

Requer seja dado o benefício da redução da multa, conforme § 3º do art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 6º inciso III e IV da Lei 8.218, para pagamento à vista ou parcelado do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados do julgamento da defesa por este Conselho, assim como a não fluência de acréscimos moratórios e atualização moratória.

A dupla de autuantes presta informação fiscal às fls. 163 a 165 dos autos. Diz que a defesa alegou que o presente lançamento não merece prosperar, afirmando que não cometeu qualquer irregularidade. Informa ser descabida a alegação da defesa, conforme resta provado nos arquivos da EFD que foram encaminhados pelo contribuinte, eis que, a análise dos mesmos demonstra, de

modo irrefutável, a falta do registro nos livros fiscais próprios das vendas de mercadorias feitas pelo autuado, conforme exigido no presente Auto de Infração.

Esclarece que os ditos arquivos EFD estão gravados no CD à fl.30. No intuito declarear ainda mais o cometimento da infração ora discutida, a fiscalização traz cópia, fls. 166 a 167 (planilha denominada “EFD_Apuracão ICMS Normal para_Inf_Fiscal_i”), dos lançamentos a débito e a crédito constantes do livro de Registro e Apuração do ICMS do contribuinte, conforme postos nos arquivos EFD acima referidos, onde está cabalmente demonstrado que o autuado não registrou nos livros fiscais próprios as suas operações de venda no período de janeiro a agosto de 2016, bem como deixou de registrar uma operação em janeiro de 2017.

Diz que a defesa afirma que “...escriturou todas as notas fiscais de saída nos Livros Próprios, conforme comprovado através dos arquivos da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (Anexo I)”. Consultando este Anexo I da peça de defesa, informa que constatou às fls.153 a 160 que os lançamentos efetuados no Livro de Registro de Saída apresentados pelo autuado, fls. 55 a 152, tratam-se de lançamentos feitos em 08/04/2019, ou seja, quando o autuado já estava sob ação fiscal, eis que foi intimado desde 01/04/2019, conforme fls. 05 a 11. Conclui que a documentação acostada pela defesa só vem ratificar o fato apurado pela fiscalização, de que o autuado não fez o lançamento nos livros fiscais próprios, de operações de venda tributadas normalmente, à época da ocorrência dos fatos geradores.

Ressalta que a defesa justifica o não registro nos livros fiscais próprios da operação relativa à Nota Fiscal 8855, sob a alegação de que “... trata-se de uma devolução de compra ...”. Entende ser desnecessário dizer que a alegação defensiva carece de qualquer base legal, além do que, a operação de compra por ela realizada, conforme nota fiscal 489.574, foi tributada normalmente.

Também destaca que na parte que intitula “DAS RAZÕES E DOS FATOS”, sem trazer qualquer elemento que sustente o que pede, a defesa pede a improcedência total do presente Auto de Infração.

Afirma que a defesa contradiz tudo que expôs anteriormente e “Requer que seja dada a autuada, o benefício da redução da multa, conforme §3º do art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 6º inciso III e IV da Lei 8.218, para pagamento à vista ou parcelado do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados do julgamento da defesa por este conceituado Conselho, assim como a não fluência de acréscimos moratórios e atualização moratória”.

Conclui a análise da peça de defesa, e diz que não tendo encontrado qualquer fato ou fundamento de direito capazes de elidir o lançamento em lide, a fiscalização, ecoando, ainda, o pedido final da própria defesa, pede a procedência total do Auto de Infração ora discutido.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a agosto de 2016; e janeiro de 2017

O deficiente alegou que escriturou todas as notas fiscais de saída nos Livros Próprios, conforme comprovado através dos arquivos da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (Cópias acostadas ao presente PAF).

Diante do considerável valor atribuído às notas fiscais de saída como não escrituradas, conforme informado pelo preposto fiscal, disse que foi verificar tais notas no CD anexo ao auto de infração, no qual contém o arquivo “NOTAS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO.PDF”, e ao analisá-las, foi verificado que todas as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas, concluindo que houve algum engano por parte do preposto fiscal.

Consultando este Anexo I da peça de defesa, a autuante informou que constatou às fls.153 a 160 que os lançamentos efetuados no livro de Registro de Saída apresentados pelo autuado, fls. 55 a 152, tratam-se de lançamentos feitos quando já estava sob ação fiscal, eis que foi intimado desde 01/04/2019, conforme fls.05 a 11. Portanto, a documentação acostada pela defesa só vem ratificar o fato apurado pela fiscalização, de que o autuado não fez o lançamento nos livros fiscais próprios, de operações de venda tributadas normalmente, à época da ocorrência dos fatos geradores.

Observo que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. No caso em exame, o início da fiscalização ocorreu em 01/04/2019 (fl. 05), constatando-se que na data em que foi efetuado o lançamento das notas fiscais objeto da autuação, em 08/04/2019 (fls.153 a 160), o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, por isso, não há como excluir a aplicação de multa e acréscimos tributários por infração à obrigação tributária principal correspondente à irregularidade apurada pela fiscalização.

Quanto à NF 8855, de janeiro/2017, o defensor alegou que se trata de uma devolução de compra emitida contra a Teuto Laboratório. Entretanto, a autuante esclareceu que a alegação defensiva carece de qualquer base legal, além do que, a operação de compra por ela realizada, conforme nota fiscal 489.574, foi tributada normalmente. Ou seja, se a nota fiscal de compra foi tributada normalmente, ensejando a utilização de crédito fiscal, por isso, a devolução correspondente também deve ser tributada.

Vale salientar, que na devolução de mercadorias, o contribuinte inscrito no cadastro emitirá nota fiscal com destaque do imposto, mencionando o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário (Art. 451 do RICMS-BA/2012).

No presente Auto de Infração, o imposto foi apurado com base em documentos emitidos pelo autuado, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes, relativamente às Notas de Vendas sem os correspondentes lançamentos na escrita fiscal. Neste caso, não haveria necessidade de outros levantamentos fiscais para comprovar a falta de recolhimento do imposto, considerando que os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

Não acato o pedido formulado pelo defensor para que seja reduzida ou cancelada a multa indicada no Auto de Infração. A autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), ressaltando-se que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal.

Quanto à redução da multa prevista no art. 45 e 45-B, da Lei 7.014/96, observo que sua aplicação deve ser efetuada observando os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, conforme reproduzido na “tabela de redução de multa” à fl. 03 do presente processo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269353.0007/19-2, lavrado contra **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$131.339,87**,

acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA